

REGISTRO CIVIL. RETORNO AO NOME DE SOLTEIRA

Processo n.º 4.108

8.ª Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais

Requerente: Marta Maria Barçante Athayde Silva

PARECER

MM. Juiz:

Pretende a requerente voltar a usar seu nome solteira *Marta Maria Barçante Pires*, em decorrência do falecimento de seu marido *Mario Olimpio de Menezes Athayde Silva*, ocorrido em 16.11.1980, o que é comprovado pela certidão de óbito de fls. 4.

Sobre a matéria, assim se pronunciou *Limongi França*, ainda na vigência da primitiva redação do art. 240 do Código Civil, que determinava que a mulher assumia com o casamento os apelidos do marido:

"Com efeito, entre nós, embora, como vimos, a orientação predominante, e mais condizente com a lei em vigor, seja a de que a mulher casada tem o direito e a obrigação de usar o nome do marido, o certo é que o art. 240 do Código Civil, sede da matéria, à semelhança do art. 131 do antigo Código Italiano, não diz que essa situação se conserva durante a viuvez." E se, de um lado, como dizem Pacchioni e Stolli, o argumento a contrário não inspiraria confiança, de outro, também não se poderia enxergar uma norma de lei onde esta é absolutamente omissa.

Fora o caso, portanto, de, à primeira vista, se adotar a doutrina de Ansalone, de que, resolvendo-se o matrimônio com a morte (art. 315, n.º 1, do Código Civil Brasileiro), desaparecem, quer o direito, quer a obrigação de a viúva continuar usando o nome do marido, pois, como vimos, esse nome é o símbolo da união dos cônjuges e a afirmação do poder marital, poder e união, que, a rigor, após a dissolução do vínculo, perante o direito, não mais existem.

O costume, porém, que remonta a velhos tempos, sem dúvida definitivamente arraigado às nossas tradições, parece-nos suficiente para atribuir à viúva o direito de usar o nome do marido; porquanto, conforme reza a nossa Lei de Introdução ao Código Civil, art. 4.º: "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito". Mas não apenas isto. Como observa Hésio Fernandes Pinheiro, a tendência de estender à viúva honrada o direito de usufruir dos privilégios do ex-marido vem de longe em nosso direito, e evidentemente em meio a estes privilégios, além de estreitamente ligado aos demais, estava o de continuar usando o nome do marido.

Entretanto, por outro lado, segundo nos parece, nada existe em nosso direito ou em nossas tradições que sirva de base para a afirmação de que o uso do nome do marido é obrigatório para a viúva. Assim como lhe assistem faculdades referentes aos direitos sucessórios, ao direito de dirigir os funerais do marido e escolher a sua sepultura, ao direito a um lugar no seu jazigo, ao direito de defender a sua memória, faculdades essas das quais poderá ou não utilizar-se, do mes-

mo modo poderá ou não continuar usando, durante a viuvez, o nome do de cujus.

Este parece ser o estado do nosso Direito com relação à matéria e contra ele não haveria argumentar, a não ser de iure constituendo...". (Do Nome Civil das Pessoas Naturais, Editora Revista dos Tribunais, 1958, pp. 308/310).

Entende ainda *Limongi França* que se, morto o marido, a viúva optar pelo direito de voltar a adotar o nome de solteira, não poderá este, uma vez averbado, ser novamente substituído pelo do *de cujus* (obra citada, p. 311).

Esta posição doutrinária encontrou respaldo na Lei n.º 6.515, de 26.12.1977, que, além de dar nova redação ao art. 240 do Código Civil, permitindo que a mulher ao se casar opte entre o uso dos apelidos do marido e a conservação do nome de solteira, ainda dispôs no art. 17 e seus parágrafos e no art. 18, que, na hipótese de separação judicial, fora dos casos em que a mulher deve obrigatoriamente voltar a usar o nome de solteira, cabe-lhe a opção pela conservação do nome de casada, podendo, a qualquer momento, renunciar ao direito de usar o nome do marido.

Ora, se a mulher pode voltar a usar o nome de solteira no caso de separação judicial, quando ocorre apenas a dissolução da sociedade conjugal, mantendo-se íntegro o vínculo matrimonial, maior razão existe para se lhe conceder também tal direito quando ocorre a viuvez, que implica em dissolução do vínculo conjugal.

A pretensão da requerente encontra guarida legal no parágrafo 2.º do art. 17 e no art. 18, da Lei n.º 6.515, de 26.12.77, aplicáveis analogicamente à espécie, na falta de dispositivo legal expreso, por força do princípio contido no art. 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Isto posto, requerer o Ministério Público seja o pedido de fls. 2 ratificado através de termo pela requerente, a fim de tornar inequívoca a manifestação da vontade, após o que, nada tem a opor ao deferimento do pedido, devendo ser anotado, no termo de casamento (fls. 3), o falecimento do cônjuge *Mario Olimpio de Menezes*, conforme termo de óbito lavrado sob o n.º 27.977, a fls. 253v, do livro 428, dessa Circunscrição (fls. 4), na conformidade do disposto no art. 107, da Lei n.º 6.015, de 31.12.1973, bem como averbado que, em decorrência de tal falecimento, o cônjuge mulher, *Marta Maria Barçante Athayde Silva*, optou por voltar a usar seu nome de solteira, *Marta Maria Barçante Pires*.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 1987.

MARIO ROBERT MANNHEIMER
Curador de Registro Civil